



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 130 / 2022

13ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 23 DE JUNHO DE 2022

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2362/2016 – A. I. Nº:201608671-1

RECORRENTE: ESPLANADA BRASIL S/A - LOJAS DE DEPARTAMENTO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS.: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA

**AUTUANT: ROBÉRIO FRANCISCO M. DOS SANTOS E RICARDO SANTOS
TEIXEIRA.**

EMENTA: AQUISIÇÃO SEM DOCUMENTO FISCAL - 1. Mercadorias sujeitas à tributação NORMAL levantamento efetuado através do Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE), referente ao período de 2011. 2. Decisão de **NULIDADE** por cerceamento ao direito de defesa e por incerteza quanto à exatidão do lançamento, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado na manifestação oral pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão baseada no art. 83 da Lei nº 15.614/14.

**PALAVRAS-CHAVE: AQUISIÇÃO SEM DOCUMENTO FISCAL
– LEVANTAMENTO EFETUADO ATRAVÉS DO SISTEMA SLE -
AUTO DE INFRAÇÃO NULO.**

RELATÓRIO:

A peça inaugural do processo estampa como acusação: “AQUISICAO DE MERCADORIA SEM DOCUMENTACAO FISCAL - OMISSAO DE ENTRADAS. REALIZADO O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DA EMPRESA NO EXERCICIO DE 2011, UTILIZANDO O AUDITOU



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

ELETRONICO, RESTOU COMPROVADO QUE A EMPRESA APRESENTOU ENTRADAS A DESCOBERTO NO VALOR DE R\$ 19.335.180,16 E ESTOQUES A DESCOBERTO NO VALOR DE R\$ 4.114.350,96, TOTALIZANDO UMA OMISSAO DE ENTRADA DE MERCADORIAS NO VALOR DE R\$ 23.449.531,12.”

O agente fiscal lança a MULTA no valor de R\$ 7.034.859,34, em seguida aponta como dispositivos infringidos: Artigos nº 139 do Decreto nº 24.569/97 e aponta como penalidade o Art. 123, III, “ A ” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Dentre outras informações contidas na peça complementar, reproduziremos abaixo a observação, conforme as fls. 04, vejamos:

“Em cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal 2015.11566, que dar continuidade ao Mandado de número 2014.12442, executamos Auditoria Fiscal junto ao contribuinte ESPLANADA BRASIL S A LOJAS DE DEPARTAMENTOS 06.319.864-9, no período de 01 ,01 .2011 a 31 .12.2012. O contribuinte exerce atividade principal de comércio atacadista de artigos de vestuário (4642701 Inicialmente, temos a informar que o contribuinte optou pelos arquivos da Escrituração Fiscal Digita conforme declaração em anexo, tendo em observância a obrigatoriedade de opção pelos arquivos eletrônicos da EFD ou DIEF para os contribuintes do ICMS sujeitos ao Regime Normal de recolhimento, quando da fiscalização dos períodos compreendidos entre 1 0 janeiro de 2009 e 31 de dezembro 2011, prevista na Instrução Normativa Nº 37/2014.

A presente acusação fiscal trata de omissão de entradas, detectadas quando do levantamento quantitativo de estoque, realizado através da ferramenta AUDITOR ELETRÔNICO no exercício de 2011, referente a mercadorias SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO NORMAL, a seguir se delinea a infração ora apontada. Antes de se adentrar nas razões de fato e de direito



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

fundamentadoras do presente lançamento de ofício, convém trazer informações em face do prazo decadencial.”

Inconformada com a autuação a empresa impugna tempestivamente o auto de infração.

A julgadora monocrática conclui seu julgado pela procedência da autuação, conforme ementa:

“EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS. O contribuinte adquiriu mercadorias sujeitas à tributação normal sem documentos fiscais. Levantamento Quantitativo de Estoque. Utilização do programa "Auditor Eletrônico" autorizado pelo PROTOCOLO ICMS 81/2013. Exercício 2011.

Realização de Diligência. Juntada do AR — Aviso de Recebimento relativo ao envio do Auto de Infração e do Termo de Conclusão de Fiscalização. Ciência efetivada através de Edital. Rejeitadas as preliminares de nulidade e perícia. Decisão amparada nos arts. 139 e 821, 40 do Decreto 24-569/97 c/c inciso IV, 10 do art. 79 e art. 84, ambos da Lei 15.614/14. Penalidade inserta no art. 123, III, a da Lei 12.670/96, alterado pela [Ri 13-418/03. DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.

Inconformada com a autuação a empresa apresenta tempestivamente o Recurso Ordinário, com os seguintes argumentos e solicitações,

Preliminarmente:

- Que o auto de infração é nulo, pois extrapolou o prazo para conclusão da ação fiscal;
- Que o auto de infração é nulo, pois não existe possibilidade de se aferir os valores que foram levados em consideração pela fiscalização;



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

- Que houve equívocos do lançamento que incluiu produtos devidamente acobertados por Notas Fiscais idôneas;
- Que ocorreu decadência dos créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos até 05/2011;
- Que houve equívoco na utilização do método de Levantamento quantitativo de estoques para períodos parcialmente decaídos;
- Que é necessário o reenquadramento da penalidade;
- Ao final, requer a insubsistência integral do auto de infração.

Tendo em vista os argumentos trazidos pela defesa no recurso ordinário a Assessoria Processual Tributária requereu perícia às fls. 130 e 131 dos autos, que foi respondido através do Laudo Pericial às fls. 132/135,

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer se manifesta pela alteração da decisão da Julgadora Monocrática para NULIDADE DA ACUSAÇÃO.

Opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento a fim de que seja reformada a decisão para declarar a nulidade do processo.

Eis, o relatório.

VOTO DO RELATOR:

O presente processo tem como origem à acusação de aquisição de mercadorias sem documento fiscal detectada por levantamento quantitativo de estoque de mercadoria sujeitos a tributação normal, no importe total de R\$ R\$ 23.449.531,12, sendo 19.335.180,16 de entradas a descoberto e



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

R\$4.114.350,96 de estoque a descoberto, no exercício de 2011, o qual passaremos a analisar:

DA NULIDADE DO PRAZO

Quanto à alegação de nulidade pois extrapolou o prazo para conclusão da ação fiscal, entendo por afastar, pois a contagem se inicia a partir da ciência ao contribuinte através do Termo de Início de Fiscalização nº 2015.14100, que foi em 05/11/2015 (fl. 10) e lavratura do Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2016.06197 ocorreu com envio para os correios em 03/05/2016 conforme informação do laudo pericial (fl. 91), portanto, dentro do prazo legal para a conclusão da ação fiscal, consoante o determina o art. 821, §4º do Dec. nº 24.569/97, logo o prazo de 180 dias não foi extrapolado.

NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA

Entendo que o agente do fisco ao acusar a empresa autuada de adquirir produtos sem documento fiscal deveria anexar todos os elementos de prova, no entanto, como empresa vem alegando que não existe possibilidade de se aferir os valores que foram levados em consideração pela fiscalização, a assessoria processual solicitou perícia, vejamos o resultado da perícia do qual destacamos:

“Antes de iniciar os trabalhos periciais, temos a informar que examinando a mídia eletrônica enviada pelo autuante anexada aos autos, verificamos que os relatórios presentes se encontram em Excel, contudo, não constam os números dos documentos fiscais que deram origem ao Quadro Totalizador, ou seja, se encontram incompletos.

(...)



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Em resposta à solicitação o autuante relatou: “Este trabalho foi realizado na ferramenta disponibilizada pela SEFAZ – AUDITOR ELETRÔNICO DE MG, nos levantamentos realizados nessa ferramenta disponibilizada em txt e dependendo do tamanho em PDF. Desta fora Ana Paula, não posso te atender na tua solicitação, não existe esse formato editável, os dados que dispunha foram enviados para o CONTRIBUINTE E PARA O CONTRIBUINTE ADMINISTRATIVO EM CD.

(...)

O trabalho pericial fora iniciado pela análise dos arquivos eletrônicos que originaram o Auto de Infração, onde verificamos que os relatórios presentes se encontram em Excel, contudo, não constam os números dos documentos fiscais (Relatórios de Entradas, Relatórios de Saídas e Quadro Totalizador) que deram origem ao Quatro Totalizador, ou seja, se encontram incompletos”.

Portanto, de acordo com resultado do laudo pericial, entendemos que as provas acostadas ao caderno processual são incompletas, não foi anexado aos autos o relatório de entradas, saídas e inventários, o que ocasiona cerceamento ao direito de defesa, gerando nulidade por falta de liquidez e certeza, nos termos do art. 83 da Lei nº 15.614/14, vejamos:

“Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”

Isto posto, VOTO no sentido de que se conheça do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão singular condenatória, declarando **NULO** o feito fiscal, nos termos do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária.

É o voto.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tem como recorrente **ESPLANADA BRASIL S/A - LOJAS DE DEPARTAMENTO** e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos resolve conhecer do recurso ordinário e do reexame necessário, dar-lhes provimento reformando a decisão proferida em instância singular de parcial procedência da autuação para declarar a **NULIDADE** do lançamento por cerceamento ao direito de defesa em razão da ausência de provas, visto que não foram identificadas nos autos as notas fiscais que embasaram a acusação. Decisão nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária devidamente acatado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão o representante legal da parte, o Dr. Schubert de Farias Machado e os estagiários Joziléia Oliveira Costa, Lara Ramos de Brito Machado e Gustavo Moreira Mesquita.

Sala das Sessões de Julgamento da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em 18 de julho de 2022.

José Augusto Teixeira CONSELHEIRO RELATOR	
ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA	CIENTE: ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA PROCURADOR DO ESTADO